



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 64, DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 631, de 2019, que Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em Maputo, em 30 de março de 2015.

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad

RELATOR: Senador Marcos do Val

24 de Outubro de 2019



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 631, de 2019 (PDC nº 734/2017), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em Maputo, em 30 de março de 2015.*

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 449, de 17 de agosto de 2016, submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em Maputo, em 30 de março de 2015.

A Mensagem veio acompanhada da Exposição de Motivos nº 161 do Ministério das Relações Exteriores (MRE), de 9 de junho de 2016.

O Acordo foi inicialmente apreciado pela Câmara dos Deputados, que aprovou o Projeto de Decreto Legislativo decorrente da Mensagem Presidencial, formulado por sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, após ser apreciado, também, pelas comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



A Mensagem foi recebida pela Câmara dos Deputados em 13 de outubro de 2016, e o Projeto de Decreto Legislativo dela derivado recebeu a chancela daquela casa em 12 de setembro de 2019, sendo encaminhada ao Senado Federal subsequentemente.

Nesta Casa, a proposição foi encaminhada para esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e distribuída para minha relatoria em 18 de setembro de 2019.

Cuida-se de um texto sucinto, com um preâmbulo e onze artigos. O Artigo I define o objeto do Acordo, que é promover a cooperação em áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

O Artigo II estabelece os mecanismos de cooperação para atingir o objetivo do Acordo, que incluem o uso de mecanismos trilaterais de cooperação, por meio de parcerias com terceiros países, organizações internacionais e agências regionais.

O Artigo III prevê que as Partes celebrarão Ajustes Complementares para a implementação de cooperação técnica. Tais Ajustes definirão as instituições – públicas, privadas e organizações não governamentais – executoras e coordenadoras das atividades de cooperação. A implementação será financiada em conjunto ou separadamente pelas Partes, por meio de financiamento obtido em organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais, bem como de outros doadores, conforme suas respectivas legislações.

Nos termos do Artigo IV, serão realizadas reuniões entre representantes das Partes para tratar de assuntos pertinentes aos projetos de cooperação técnica, tais como: i) definição e avaliação; ii) estabelecimento de mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes; iii) análise e aprovação de planos de trabalho; iv) análise e aprovação dos projetos de cooperação técnica, bem como acompanhamento de sua implementação; v) avaliação dos resultados da execução dos projetos.

Pelo Artigo V, os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos no decurso da implementação do presente Acordo

serão protegidos de acordo com a legislação interna de cada Parte aplicável à matéria.

De acordo com o Artigo VI, cada Parte deve assegurar ao pessoal enviado pela outra Parte o apoio logístico necessário à instalação, incluindo facilidades de transporte e acesso às informações necessárias para o cumprimento das funções definidas nos Ajustes Complementares.

O Artigo VII trata dos vistos e isenções que serão concedidos ao pessoal designado de uma Parte para exercer as funções no outro território, bem como ao seus dependentes legais, a saber: i) vistos oficiais; ii) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos sobre a importação de objetos pessoais; iii) isenção e restrição de taxas aduaneiras e de outros impostos, quando da reexportação dos referidos bens; iv) isenção de impostos sobre renda quanto a salários a cargo de instituições da Parte que os enviou; v) imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo; facilidades de repatriamento em situações de crise.

O Artigo VIII determina que o pessoal enviado de um país a outro no âmbito do presente Acordo atuará em função do estabelecido em cada projeto e estará sujeito às leis e aos regulamentos vigentes no território do país anfitrião.

O Artigo IX, por sua vez, estabelece que os bens, equipamentos e outros itens fornecidos por uma Parte à outra para a execução de projetos no âmbito do presente Acordo serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação. Ao término dos projetos, todos os bens, equipamentos e demais itens que não tiverem sido transferidos a título permanente serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes.

O Artigo X determina que a entrada em vigor será efetuada por troca de notas diplomáticas e que o Acordo terá vigência de cinco anos, automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a não que ser que uma Parte manifeste sua decisão de denunciá-lo. Emendas podem ser feitas a qualquer momento, igualmente por meio de notas diplomáticas.

Finalmente, nos termos do Artigo XI, as Partes concordam que a resolução de litígios será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

O envio do texto do Acordo, pelo Presidente da República, ao Congresso Nacional atendeu os dispositivos constitucionais pertinentes (arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal).

A Exposição de Motivos justifica o ato internacional pela existência de diversos interesses mútuos. A decisão por se inaugurar a nova geração de tratados bilaterais pela cooperação técnica é adequada, por permitir o paulatino reconhecimento pelos Estados, de seus interesses comuns e potenciais a serem explorados. Os termos abrangentes com que o ato foi negociado conferem a ele a natureza de um tratado guarda-chuva, em relação ao qual outros tratados irão somar-se para realizar o objeto anunciado: cooperação técnica. Mostram-se, dessarte, igualmente ajustados aos propósitos enunciados.

Nada obstante, algumas observações devem ser aqui referidas. O artigo III do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique estabelece que projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de ajustes complementares.

Entende, portanto, que o Acordo de Cooperação Técnica, se aprovado pelo Senado, promulgado pelo Executivo e, por fim, ratificado, confere amparo legal suficiente a esses ajustes complementares, prescindindo a apresentação desses ao Parlamento, para análise, se não incorrerem na regra do inciso I da Constituição Federal, segundo a qual, cabe competência exclusiva do Congresso Nacional para a resolução definitiva sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou

compromissos gravosos ao patrimônio nacional, mesmo que sejam protocolos adicionais a acordos-quadro.

Por óbvio, qualquer ato internacional, independentemente de sua natureza, deverá ser submetido ao crivo congressual acaso gere encargos, despesas, ao orçamento nacional, independentemente da sua ordem de grandeza ou do *nomen juris* que se lhe confira. Sejam “ajustes complementares”, como está nesse Acordo ou outro qualquer.

Tal compreensão está, como é de praxe nessas hipóteses, configurada no § 1º do Art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo, que ora apreciamos, quando prescreve que os ajustes complementares que incorrerem em compromissos gravosos deverão ser submetidos ao crivo congressual, reafirmando a dicção constitucional.

Sob o prisma das relações internacionais, consideramos que o compromisso internacional regula de modo satisfatório a cooperação técnica bilateral, constituindo-se em instrumento de intercâmbio e de desenvolvimento recíproco para as Partes, pela relevância das ações a serem implementadas em seu âmbito.

III – VOTO

Pelo exposto nos termos acima, manifestamo-nos favoravelmente ao Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 631, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CRE, 24/10/2019 às 10h - 58ª, Ordinária
Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
TITULARES	SUPLENTE
MECIAS DE JESUS	1. RENAN CALHEIROS
JARBAS VASCONCELOS PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MARCIO BITTAR	3. SIMONE TEBET
ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE	4. DANIELLA RIBEIRO PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	5. VANDERLAN CARDOSO PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
TITULARES	SUPLENTE
ANTONIO ANASTASIA PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA
MARA GABRILLI	2. FLÁVIO BOLSONARO
MAJOR OLIMPIO PRESENTE	3. SORAYA THRONICKE PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTE
KÁTIA ABREU	1. ACIR GURGACZ PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	2. FLÁVIO ARNS PRESENTE
ELIZIANE GAMA	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTE
FERNANDO COLLOR	1. VAGO
JAQUES WAGNER PRESENTE	2. TELMÁRIO MOTA
HUMBERTO COSTA	

PSD	
TITULARES	SUPLENTE
NELSINHO TRAD PRESENTE	1. AROLDE DE OLIVEIRA
ANGELO CORONEL	2. CARLOS VIANA

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTE
CHICO RODRIGUES PRESENTE	1. MARCOS ROGÉRIO
ZEQUINHA MARINHO PRESENTE	2. MARIA DO CARMO ALVES

PODEMOS	
TITULARES	SUPLENTE
MARCOS DO VAL PRESENTE	1. ROMÁRIO

Não Membros Presentes

JAYME CAMPOS
WELLINGTON FAGUNDES
PAULO ROCHA
ZENAIDE MAIA



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PDL 631/2019)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL À MATÉRIA.

24 de Outubro de 2019

Senador NELSINHO TRAD

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa
Nacional